Conhecimento histórico e diálogo social
——— Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013 ———

ANPUHE

A infância sob tutela: os Tribunais de Menores na América Latina na primeira metade do século XX

Eduardo Silveira Netto Nunes

Doutor História Social - USP

Prof. Universitário: Unisantanna

e-mail: edunettonunes@hotmail.com

Na primeira metade do século XX, a grande maioria dos países da América Latina passaram a dispor de um órgão judicial-administrativo, que convencionamos chamar aqui de Tribunal de Menores, destinado a intervir sobre a infância pobre e as famílias com filhos

pequenos e adolescentes.

Os Tribunais de Menores, que receberam denominações as mais diversas – Tribunal de Menores; "Juzgado Tutelar de Menores"; Tribunal Administrativo para Menores –, foram aparecendo no aparelho administrativo e judicial dos países da região como um mecanismo destinado a controlar, intervir, disciplinar e, se falava à época, "proteger" crianças e adolescentes necessitados ou problemáticos.

O aumento das circunstâncias pelas quais uma criança ou um adolescente poderia ser considerado em situação de abandono ou de delinqüência, além do incremento de funções de proteção da infância e da intervenção sobre a família pobre em voga na primeira metade do século XX, exigia que, para organizar as ações estatais frente a tais demandas, se construíssem aparatos institucionais inexistentes até as primeiras décadas do século XX na América Latina. A organização de Tribunais para Menores, juntamente com sua estrutura de funcionamento, funcionários e procedimentos, procurava ser um organismo estratégico na nova gestão profissionalizada sobre a vida infantil pobre e sua família, que se pretendia levar a cabo.

Na sequencia analisamos, brevemente, o desenvolvimento das justificas para a implantação e expansão dos Tribunais de Menores na América Latina na primeira metade do século XX.

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013 —

De início podemos dizer que os motivos e as finalidades dos Tribunais de Menores não foram objeto de consenso. Ainda que pudesse haver falta de harmonia quanto às competências, extensão e alcance das iniciativas dos Tribunais, houve sim uma forte convergência na defesa da necessidade desse aparato judicial como uma ferramenta considerada moderna e modernizante nas política sociais e de intervenção direcionadas à infância.

O tema da defesa da especialização da justiça para a infância criminosa ou não, inseria-se nas propostas de despenalização dos atos ilegais cometidos por menores de idade (em geral menores de 18 anos) e do tratamento diferenciado para os mesmos (re-educativo e em estabelecimentos especiais longe dos criminosos adultos). Esses temas vinham sendo debatidos, de modo difuso, no interior dos Congressos Penais Internacionais desde a segunda metade do século XIX, indicando o ambiente reformista na esfera penal, na época. A criação do Tribunal para Menores infratores, primeiramente, teria sido uma das derivações mais importantes desse ambiente, pois aparecia como a entidade organizadora do sistema judicial, institucional e de tratamento destinado à infância. Sob as orientações reformistas, o primeiro destes Tribunais foi estabelecido nos EUA, em 1899<sup>1</sup>, o qual passou a ser uma referência nos debates sobre o tema nas Américas e no mundo.

Um pouco da história dos Tribunais

As justificativas

As funções: delinquência abandono

O debate sobre a criação dos Tribunais circundou por duas grandes variáveis quanto ao alcance de suas atividades. A primeira defendia que a atuação do Tribunal deveria ficar

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> É de conhecimento dos especialistas no tema da justiça infantil que o 1º Tribunal para Menores de idade foi criado em Chicago, estado de Illinois, nos EUA, em 1899. De modo detalhado Platt analisou a criação desse Tribunal de Chicago e o movimento "progressivo" nos EUA do qual essa instituição teria sido fruto. Esse movimento, identificado pelo autor como "los salvadores del niño", preconizava diversas reformas conceituais, legais e da organização da assistência à infância pobre (PLATT, 2006).

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUHE

restrita ao julgamento apenas da infância delinqüente, inimputável penalmente ou que cometesse atos "anti-sociais". A segunda orientação era favorável a que a atuação judicial incluísse, além da infância criminosa ou incômoda, a infância considerada em situação de abandono e, em parte dos casos, assumisse atribuições de proteção e tutela dos direitos de crianças e adolescentes na esfera civil – herança, pensão alimentícia, pátrio poder –, antigamente sob competência do Juízo de Órfãos, e de regulamentação de esferas da vida infantil – autorização para o trabalho infantil, classificação de produtos como filmes para menores de idade.

Muitos debates na primeira metade do século XX discutiam que a atuação do Tribunal para Menores seria restrita aos infratores foi minoritária com argumentos de que era necessário encarregar à um Juiz especial que se ocupasse somente de julgar aos menores delinqüentes, isso porque os "atos anti-sociais de infrações de leis ou regulamentos" por menores de idade não poderiam ser considerados como "delitos, nem os seus autores como delinqüentes". As justificativas para este argumento é que o tratamento dado aos menores de idades deveria se diferenciar daquele destinado aos adultos infratores das leis penais. A função social destes tribunais seria o de "defesa física e moral dos criminosos primários", além da "proteção e julgamento dos menores delinqüentes".

Nos países em que foram sendo implantados os Tribunais para Menores ao longo dos Congressos, ou que já o haviam estabelecido antes, com características restritas à esfera prioritariamente criminal, passaram a ser objeto de opiniões destacando a necessidade de que suas funções fossem ampliadas quanto às suas competências, devendo incluir esferas mais intervencionistas, como nos casos de abandono e de proteção de crianças e adolescentes em geral. Ou seja, ao lado da competência para atuar sobre os delinqüentes infantis, os tribunais deveriam incorporar a atribuição de atuar sobre a infância abandonada e de proteger a infância em geral.

A competência ampliada do Tribunal para Menores era defendida foi como o modelo a ser seguido, e deveria "julgar os feitos e os direitos dos menores" contemplando todos os "assuntos concernentes aos menores", além de proporcionar "a proteção e

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUHE

vigilância das crianças materialmente abandonadas", incluindo-se ainda "os delitos sofridos por estas".

Por essa perspectiva, a participação judicial nos negócios da assistência deveria ocupar um papel central de organizador e harmonizador do sistema, pois a ele caberia determinar: quando uma criança ou adolescente receberia a intervenção estatal, e a qual tratamento, público ou privado, seria submetido; qual a necessidade, a carência, ou o desvio da vida infantil exigia ser enfrentado; qual a duração da intervenção; onde haveria de se dar a atenção – na própria casa da família, em instituições fechadas, em liberdade vigiada, na colocação em família substituta; o que era facultado oferecer ao menor de idade – filmes, publicações –, e aquilo que era permitido ao mesmo – licença de trabalho, viajar, trabalho sob soldada; a distribuição e a classificação da infância submetida ao controle do Tribunal.

De modo descritivo, apresentamos algumas das atribuições indicadas aos Tribunais para Menores por diferentes trabalhos expostos nos CPN's. Preconizava-se que o "juiz de crianças" estaria "facultado para conhecer de todos os assuntos relativos à infância", como a tutela, perda do pátrio poder, etc.", especificando a extensão disso, incluía-se: "suspender e, em casos graves, destituir do pátrio poder" dos "pais indignos e corruptores dos filhos, cerceando a autoridade paterna sobre a pessoa dos filhos, medida profilática de elevado alcance"; "atender as queixas e denúncias relacionadas com maus tratos, castigos exagerados ou inumanos e ditar as medidas necessárias" para "encerrá-los"; investigar a "paternidade das crianças legítimas", processar os pedidos de pensão alimentícia de "esposa e filhos menores". Ao lado disso, caberia ao juiz de menores: "decretar medidas de assistência à infância física e moralmente abandonada, fazendo-as recolher em estabelecimentos públicos criados pelo Estado" ou "colocar as crianças ainda ternas, [...] (na) primeira infância", sempre que fosse "possível e oportuno, ao encargo de famílias dignas" que se prestassem "a cuidar de sua educação"; impor sanção à "infração de trabalho de menores, infração da lei de educação obrigatória"; "conhecer dos conflitos sociais ou familiares próprios dos menores em estado de perigo", e, "inspecionar os estabelecimentos destinados a albergue e correção de menores". Enfim, "realizar todos os atos que

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013



contribuam para proteger os menores, empregando para isto o zelo de um bom pai de família".

Ou seja, o dispositivo do Tribunal para Menores se apresentava à época, em termos conceituais, como um espaço especializado e legítimo para a intervenção, controle e proteção da infância e da família pobre. Desejava-se estender suas ações para além da reforma do sistema penal ou da despenalização, ele se constituía enquanto projeto, capacitado a ampliar os seus tentáculos à boa parte das iniciativas de assistência destinada ao mundo infantil. O Tribunal, capitaneado pelo Juiz de Menores, passava a concorrer com as demais áreas da administração da assistência quanto ao "poder de atuar", buscando também tutelar esta esfera, numa clara disputa de poderes e hierarquias entre os saberes e os campos de ação para a infância. A articulação entre o Juiz e as outras áreas não se dava sem conflito de competências. O modo pelo qual cada país da região organizou sua estrutura jurídica e administrativa, acabaria por delinear qual área teria maior domínio sobre esse ou aquele tema. As idéias do campo jurídico procuravam atribuir à justiça e ao magistrado proeminência nessa disputa entre saberes e profissões.

Independentemente da extensão da atuação desse Tribunal, ele se generalizou nas Américas ao longo da primeira metade do século XX, a partir de 1899 nos EUA; 1915 e 1916, em Porto Rico; 1919 ou 1938, na Argentina; 1924, no Brasil; no México a partir de 1923 em San Luis Potosí, e depois em 1926 na Cidade do México; em 1928, no Chile; em 1938, no Equador; em 1955, na Costa Rica, entre outros (Ver Quadro 6). Isso sinalizava que um organismo considerado estratégico nas políticas de assistência à infância pobre e suas famílias, estava disseminado pelo continente e atuando de modo mais ou menos integrado com outras agências de intervenção social desenvolvidas concomitantemente com ele, como os organismos centrais de atenção e intervenção sobre o universo infantil. Os Tribunais também estavam em expansão em inúmeros outros países do mundo, como na Alemanha (1923), na Inglaterra (1906), Espanha (1918), Rússia (1910), França (1912), Bélgica (1912), Irlanda (1904), e catalisavam demandas crescentes para a "despenalização" da infância delinqüente que também estavam presentes nos "Congresos Penitenciários Internacionales" do fim do século XIX e início do XX, no "Primer Congreso Internacional

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUHE

de Tribunales para Niños", ocorrido em París (1911) e no "Primer Congreso Internacional de Protección a la Infancia", levado a termo em Bruxelas (1913).

A implantação do Tribunal para Menores na América Latina, digamos assim, era a ponta de uma cordilheira, pois integrado a ele, ou às vezes separado dele, deveriam ser estabelecidas inúmeras estruturas públicas, de caráter suplementar ou operacional. Estas teriam a finalidade de controle, vigilância e investigação, devendo estar mais próximas do cotidiano popular, e atuar de modo incisivo sobre o mesmo. Seriam suas atribuições as de classificar e prescrever tratamentos para a infância submetida à ação judicial, além de produzir conhecimento a partir da experiência e das práticas do juízo. Enfim, observando panoramicamente a organização proposta à justiça para a infância, percebe-se o forte intento de profissionais se apropriarem da experiência infantil como sua razão de ser. Identifica-se, ainda, a expansão dos espaços de intermediação do Estado sobre a família pobre e seus filhos menores de idade.

Assim, propunha-se a construção de um mundo pautado pelo controle, pela vigilância e proteção de crianças e adolescentes. Em nome do futuro, que supostamente as crianças portavam, os adultos produziram um "novo universo" de sentido para a própria experiência adulta, qual seja, a de dedicar-se a uma profissão qualificada tecnicamente para se envolver com o mundo infantil. O universo infantil estava em processo de modificação, motivado por essas novas interações criadas pelas pessoas de maior idade para consigo.

A figura do juiz, por essa perspectiva de organização da assistência, ocupava uma posição central na mediação e administração das atividades direcionadas à infância, principalmente nos casos em que o Tribunal fosse composto por um único magistrado.

A implantação dos Tribunais para Menores na América Latina e nas Américas não obedeceu a uma única diretriz quanto à sua forma, extensão, competência, entretanto, as opiniões e sugestões expressadas ao longo dos Congressos convergiam para a indispensabilidade do Tribunal no interior das práticas, em expansão, de assistência profissionalizada à infância pobre e suas famílias, através das quais o poder estatal procurava inserir-se a organizar e integrar os diversos participantes (estatais ou privados) no formato de um sistema de atenção.

Conhecimento histórico e diálogo social
——— Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013 ———



#### **BIBLIOGRAFIA:**

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª ed. Tradução de Dora Flaksman. São Paulo: LTC, 1981.

BRITES, Olga. **Imagens da infância**: São Paulo e Rio de Janeiro, 1930/1950. Tese (Doutorado em História). PUC-SP, São Paulo, 1999.

BRITES, Olga. **Infância, trabalho e educação**. A Revista Sesinho (1947-1960). Dissertação (Mestrado em História). PUC-SP, São Paulo, 1992.

FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez/Universidade São Francisco (USF), 1997.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Tradução M. da Costa Albuquerque. 2ªed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

MARCÍLIO, Maria Luiza. História social da criança abandonada. São Paulo: Hucitec, 1998.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Mulheres e menores no trabalho industrial**: os fatores sexo e idade na dinâmica do capital. Petrópolis, RJ: Vozes, 1982.

NUNES, Eduardo Silveira Netto. **A infância como portadora do futuro**: América Latina, 1916-1948. Tese (Doutorado) - Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011. (versão disponível on-line: <a href="http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-26102011-005044/pt-br.php#referencias">http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-26102011-005044/pt-br.php#referencias></a>

NUNES, Eduardo Silveira Netto. **Das ruas ao internato**: experiências infantis: Abrigo de Menores do Estado de Santa Catarina em Florianópolis (1950-1972). 2005. Mestrado (História Social) – PUC-SP, São Paulo, Brasil, 2005. 221p.

NUNES, Eduardo Silveira Netto . A vida infantil e sua intimidade pública: o trabalho social como novidade na atenção à infância na América Latina, 1928-1948. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos** (Impresso), v. 19, p. 451-474, 2012. Versão on-line (português/inglês): <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-</a>

59702012000200006&Ing=pt&nrm=iso&tIng=pt&ORIGINALLANG=pt>

NUNES, Eduardo Silveira Netto. Evidências do que não foi: a construção de uma realidade através das fotografias do Abrigo de Menores do Estado de Santa Catarina, Florianópolis (1940-1960). In:

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013



SCHREINER, Davi Félix; PEREIRA, Ivonete; AREND, Silvia Maria Fávero. (Org.). **Infâncias Brasileiras**: experiências e discursos. Cascavel, PR: Ed. UNIOESTE, 2009. p. 169-189.

PRIORE, Mary Del (org). História das crianças no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2000.

RODRÍGUEZ JIMÉNEZ, Pablo & MANNARELLI, Maria Emma (coord). **Historia de la infancia en América Latina**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007, p.231-246.